

PARECER 210/2019

Parecer ao Projeto de Lei nº 074/2019-L, de 13/09/2019, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que “Dispõe sobre medidas de informações às gestantes e parturientes sobre a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal no município de São Roque e dá outras providências”.

Apresenta o Nobre Vereador José Alexandre Pierroni Dias, o Projeto de Lei nº 074/2019-L, de 13/09/2019, que dispõe sobre medidas de informações às gestantes e parturientes sobre a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal no município de São Roque.

É o relatório.

De início, em que pese o projeto de lei, de iniciativa parlamentar, ser digno de respeito por envolver questões relacionadas a atos no âmbito do SUS municipal, ele apresenta incompatibilidades com o processo legislativo.

Da leitura do projeto de lei, constata-se a criação de obrigações ao Poder Executivo no sentido de que ele deverá realizar a divulgação da política nacional em âmbito municipal.

Ocorre que as questões que envolvem a gestão da Administração estão afetas à função Executiva e, por este motivo, a criação de medidas

relacionadas ao SUS em território municipal é de competência do prefeito, não podendo o parlamentar dar início ao projeto de lei com esta finalidade, pois, assim, estaria invadindo a competência privativa de outrem.

A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, inc. II, é clara ao enunciar que a organização administrativa compete ao executivo, nos termos seguintes:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Por sua vez, a Constituição do Estado de São Paulo, nos artigos 47, incs. II e XIV, e 144 estabelecem:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

[...]

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Em atenção às regras da simetria, o Município de São Roque adotou diretriz semelhante às regras de processo legislativo, conforme pode ser verificado no art. 60 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 60 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

[...]

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estruturam as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

O projeto de lei apresentado pelo parlamentar cria obrigações ao Poder Executivo no tocante à geração de despesas, bem como adiciona atribuições para a Secretaria Municipal.

Partindo desta linha de entendimento, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul analisou a ADI 70071547889 e julgou inconstitucional projeto de lei com finalidade idêntica, por conter vício de iniciativa, conforme se verifica abaixo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.956/2016. VÍCIO DE INICIATIVA. DIVULGAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO OBSTÉTRICA E NEO-NATAL. 1. A lei 2.956/2016, do Município de Novo Hamburgo, que dispõe sobre a implantação de medidas de informação à gestante e parturiente sobre a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, visando, principalmente, a proteção destas contra a violência obstétrica no Município, teve o **processo legislativo deflagrado por iniciativa da Câmara Municipal, o que conduz ao reconhecimento do vício de natureza formal do diploma em tela.** 2. Violação aos art. 60, inc. II, alínea "d", e 82, inc. III e VII da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do art. 8º da mesma Carta Política. 3. **A elaboração de Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente, além da determinação de exposição de cartazes informativos nos estabelecimentos hospitalares do Município, implicam despesas em razão do que se atribui ao chefe da Administração Pública a primeira palavra acerca de sua conveniência política.** 4. Vulneração ao princípio da separação de poderes. Precedentes do Órgão Especial. **ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70071547889, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em: 20-03-2017)

Desse modo, é possível concluir que não poderá o Legislativo iniciar projeto de lei se ele envolver questões que são de atribuições do Poder Executivo, sob pena de violar o princípio da independência dos poderes, tal como já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 61, § 1º, DA CB/88. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL.** FATOS E PROVAS. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que o artigo 61, § 1º, da Constituição do Brasil, confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para iniciar os processos de elaboração de textos legislativos** que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. **Esta cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição de 1988, é corolário do princípio da harmonia e interdependência entre os Poderes, sendo de compulsória observância pelos entes-federados,** inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação local e de fatos e provas, circunstâncias que impedem a admissão do recurso extraordinário ante os óbices das Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 554536 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/09/2008, DJe-192 DIVULG 09-10-2008 PUBLIC 10-10-2008 EMENT VOL-02336-08 PP-01730.

Diante do exposto, conclui que o projeto de lei é formalmente inconstitucional por veicular norma de atribuição e organização exclusiva do Poder Executivo, portanto violador da independência dos poderes.

Por fim, o projeto, deverá tramitar pela Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação”.

Maioria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 23 de setembro de 2019

Virginia Cocchi Winter
Assessora Jurídica

Yan Soares de Sampaio Nascimento
Assessor Jurídico